



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75



**LEI MUNICIPAL Nº 1.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**AERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico e dou fé que este documento  
foi publicado no Diário Oficial dos  
Municípios - DOM / PA. 2.136

24 / 12 / 2018

Marileusa Miranda Costa  
Coordenadora de Apoio  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 0215/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CONC DO ARAGUAIA - PA
DOC. RECEBIDO
28 DEZ 2018
HORAS <u>13:00</u>
Assinatura

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2019, e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – Estado do Pará, no interesse superior e predominante do Município, e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2019 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º, do Art. 165, da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e;
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo único. As estimativas das receitas e fixação das despesas do Município de Conceição do Araguaia obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Pará, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

RECEBIDO  
28 / 12 / 18  
Carla  
13:59 hs  
DEPT. CONTABILIDADE



## **SEÇÃO I** **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com obediência às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2019 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I – METAS E PRIORIDADES, da presente Lei, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo único. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto/atividades e elementos que deverão ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, e do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no Orçamento Geral do Município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2019 compreenderá:

I – Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**Art. 8º** - O Município contribuirá, com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes das Desonerações das Exportações, Cota-Parte do FPM, Cota-parte do IPI Exportação, Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA, Cota-Parte do ITR, do ITCMD, bem como das receitas oriundas da dívida ativa e de juros e multas incidentes sobre as fontes acima relacionadas, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

**Art. 9º** Os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser aplicados na forma do Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), sendo vedada sua utilização nas despesas citadas em seu Art. 71.

**Parágrafo único.** Os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, podendo eventual saldo não comprometido de até 5% ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

**Art. 10** - O Município aplicará, no, mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77, da CF/88.

**Art. 11** - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

## **SEÇÃO II** **DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 12** - São receitas do Município:

- I - os tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Pará;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.



Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2018 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange ao Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019;

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no Art.12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, destinada ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2019, nos limites e formas legalmente estabelecidas, bem como para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso III, do Art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o Orçamento de 2019 da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgãos, e Entidades constituirá Reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento aos fenômenos mencionados no *caput* deste Artigo.

Art. 16 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 17 - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 18 - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.



Art. 19 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### **SEÇÃO III** **DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 20 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvadas as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 21 - Considerar-se-ão, quando da estimativa das despesas:

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;



- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no Art. 22 desta Lei, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 22 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no Art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 23 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º O percentual destinado ao Poder Legislativo referente ao *caput* deste artigo é de até 7% (sete por cento), de acordo o Inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

§ 2º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Inciso VII, Artigo 29 da Constituição Federal).

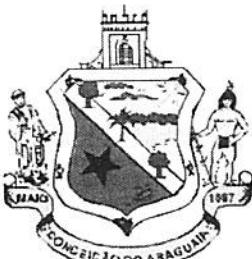
Art. 24 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, à adolescência, aos idosos, às mulheres e gestantes, buscando o atendimento universal à saúde, à assistência social e à educação, visando à melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 28 – O Poder Executivo poderá incluir, na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, recursos correntes do Município para clubes, associações, bem como para creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.



Art. 29 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não-governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 30 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, à cultura, ao turismo, ao meio ambiente, ao desporto, ao lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 31 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei especial.

Art. 32 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 33 - O Poder Executivo fica autorizado a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, na Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO II** **DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 34 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdências e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do Orçamento Fiscal; e,

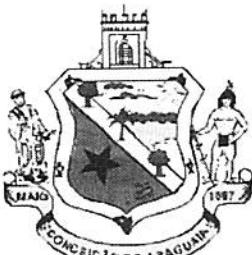
IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o respectivo orçamento.

Art. 35 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas da área.

Art. 36 - As receitas e despesas das entidades citadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Finanças fará publicar, junto à Lei Orçamentária Anual - LOA, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.



Parágrafo único. Caso o Projeto da Lei Orçamentária - LOA não seja votado até 31 de dezembro de 2018, a sua programação poderá ser executada, em cada mês, sob a forma de duodécimos, para fazer face às despesas de caráter compulsório e destinadas ao funcionamento dos serviços administrativos, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 38 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2019, será encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 39 - O Poder Executivo encaminhará, para a Câmara Municipal, até o dia 31 de outubro de 2.018, o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2.019.

Art. 40 - A aplicação mínima, em ações e serviços de saúde, será computada na forma do Inciso III, do Artigo 77, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2019, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

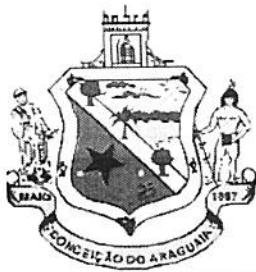
II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 42 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 43 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo, inclusive, articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos, observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2019, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2018 a agosto de 2019, se porventura se fizer necessário, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuserem a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria Federal, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando a atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

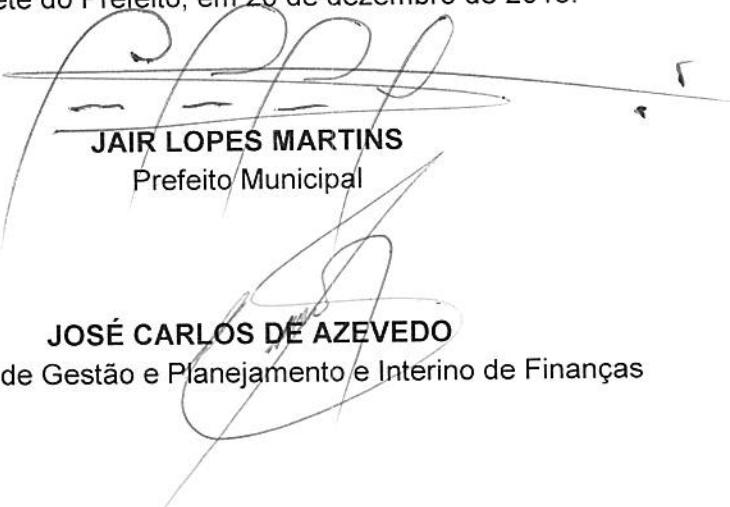


**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75



Art. 44 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direito.

Gabinete do Prefeito, em 20 de dezembro de 2018.

  
**JAIR LOPEZ MARTINS**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO**  
Secretário de Gestão e Planejamento e Interino de Finanças



**MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145

São Luiz II

C.N.P.J. : 05.070.404/0001-75

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido**

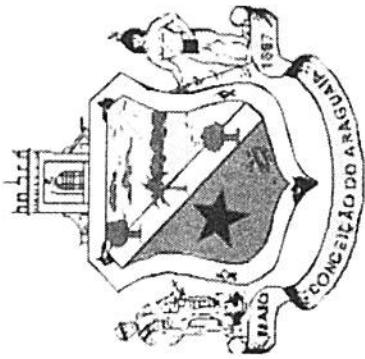
Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF

**2019**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	34.521.035,49	23.347.895,70	15.665.948,76

REGIME PREVIDENCIÁRIO	2017	2016	2015
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	2016	2015
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			

JAIR LOPES MARTINS  
PrefeitoEDSON JOSÉ DA SILVA  
ContadorJOSÉ CARLOS AZEVEDO  
Secretário Mun.de Gest. e  
Planejamento



**MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145

São Luiz II

C.N.P.J. : 05.070.404/0001-75



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO  
ARAGUAIA  
JUNTOS RECONSTRUINDO NOSSA CIDADE  
Adm. 2017/2020

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

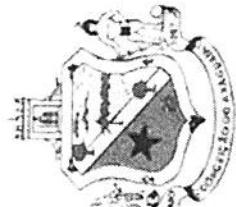
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)×100	Variação
I - Receita Total	112.000.000,00	-	123,95	79.762.640,80	-	-	112,77	(32.237.359,20)	(28,78)
II - Receitas Primárias (I)	111.980.000,00	-	123,93	79.762.640,80	-	-	112,77	(32.217.359,20)	(28,77)
III - Despesa Total	112.000.000,00	-	123,95	91.044.352,10	-	-	128,72	(20.955.647,90)	(18,71)
IV - Despesas Primárias (II)	90.097.086,33	-	80,44	90.097.086,33	-	-	127,38	-	-
V - Resultado Primário ( I - II )	21.882.913,67	-	24,22	(10.334.445,53)	-	-	(14,61)	(32.217.359,20)	(147,23)
VI - Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: / Relatórios da LRF

JAIR LOPEZ MARTINS  
Prefeito

EDSON JOSÉ DA SILVA  
Contador

JOSÉ CARLOS AZEVEDO  
Secretário Munic. de Gest. e Planejamento



**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145**  
**São Luiz II**  
**C.N.P.J.: 05.070.404/0001-75**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Demonstrativo 1 - Meta Anuais**  
**LRF, Art. 4º, § 1º**



PREFEITURA DE  
**CONCEIÇÃO DO**  
**ARAGUAIA**

AJUNTO A RECONSTITUIÇÃO NOSSA MUNICIPAL  
 LEI, 2019

(CIDADE)  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
 2019

: - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

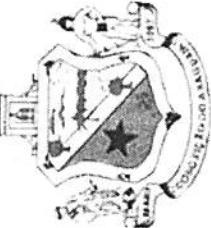
ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100
etia Total	125.000.000,00	129.750.000,00	-	132.000.000,00	137.016.000,00	-	129.42	140.000.000,00	145.320.000,00
etias Primárias (I)	124.922.139,83	129.669.181,14	-	129.34	131.917.719,66	136.930.655,29	-	129.34	145.229.482,88
pesa Total	125.000.000,00	129.753.913,86	-	129.38	132.000.000,00	136.923.801,90	-	129.34	139.860.346,78
pesas Primárias (II)	124.442.836,19	129.171.683,96	-	128,85	131.369.697,51	136.361.746,02	-	128,81	139.286.050,17
ultado Primário (III) = (I - II)	479.303,64	497.517,18	-	0,50	548.082,15	568.509,27	-	0,54	626.746,44
ultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	650.562,80
ja Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
da Consolidação Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-
etias Primárias adovindas de PPP (IV)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
pesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
nto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-
e / Relatários da LRF									

	R\$ 1.00									
	2021									
etia Total	125.000.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	129,42
etias Primárias (I)	124.922.139,83	-	-	-	-	-	-	-	-	129,34
pesa Total	125.000.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	129,29
pesas Primárias (II)	124.442.836,19	-	-	-	-	-	-	-	-	128,76
ultado Primário (III) = (I - II)	479.303,64	-	-	-	-	-	-	-	-	0,58
ultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ja Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
da Consolidação Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
etias Primárias adovindas de PPP (IV)	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
pesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
nto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-
e / Relatários da LRF										

**JAIR LOPEZ MARTINS**  
 Prefeito

**EDSON JOSE DA SILVA**  
 Contador

**JOSE CARLOS AZEVEDO**  
 Secretário Mun. de Gest. e Planejamento



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145  
São Luiz II  
C.N.P.J. : 05.070.404/0001-75

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS  
III - Resultado Primário

## METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO 2019



Nº 1725/2019-SE/DO/CE  
Ano: 2019

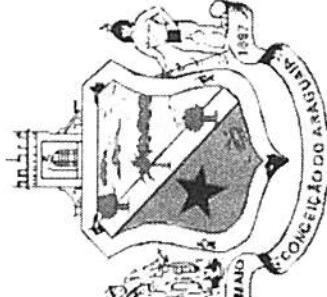
	Realizadas	Realizadas	2016	2017	2017	2018	2019	2020	Estimadas	2021
<b>ESPECIFICAÇÕES ( I )</b>										
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>			<b>96.652.682</b>	<b>77.459.551</b>	<b>98.410.000</b>	<b>103.090.500</b>	<b>109.206.038</b>	<b>115.321.576</b>	<b>122.310.763</b>	
Receita Tributária			7.906.275	6.839.174	8.050.000	8.452.500	8.953.919	9.455.339	10.028.390	
Receita de Contribuição			441.964	596.113	450.000	472.500	500.530	528.559	560.593	
Receita Patrimonial			<b>1.286.606</b>	<b>620.067</b>	<b>1.310.000</b>	<b>1.575.500</b>	<b>1.668.962</b>	<b>1.762.424</b>	<b>1.869.237</b>	
Aplicações Financeiras ( II )			19.642	-	20.000	21.000	22.246	23.492	24.915	
Outras Receitas Patrimoniais			1.266.964	620.067	1.290.000	1.554.500	1.646.716	1.738.932	1.844.322	
Receita de Serviços			545.085	11.550	555.000	582.750	617.320	651.890	691.398	
Transferências Correntes			93.951.779	76.016.103	95.660.000	100.003.000	105.935.381	111.867.763	118.647.627	
Demais Receitas Correntes			427.222	104.200	435.000	456.750	483.845	510.941	541.907	
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB			7.906.249	6.727.656	8.050.000	8.452.500	8.953.919	9.455.339	10.028.390	
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES ( III ) = ( I - II )</b>			<b>96.633.040</b>	<b>77.459.551</b>	<b>98.390.000</b>	<b>103.069.500</b>	<b>109.183.792</b>	<b>115.298.085</b>	<b>122.285.847</b>	
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( IV )</b>			<b>13.347.318</b>	<b>2.303.090</b>	<b>13.590.000</b>	<b>14.909.500</b>	<b>15.793.962</b>	<b>16.678.424</b>	<b>17.689.237</b>	
Operações de Crédito ( V )			9.821	-	-	10.500	11.123	11.746	12.458	
Amortização de Empréstimos ( VI )			-	-	-	-	-	-	-	
Alienação de Ativos ( VII )			39.284	-	-	42.000	44.492	46.983	49.831	
Transferência de Capital			13.298.213	2.303.090	13.590.000	14.857.000	15.738.347	16.619.695	17.626.949	
Outras Receitas de Capital			-	-	-	-	-	-	-	
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV-V-VI-VII )</b>			<b>13.298.213</b>	<b>2.303.090</b>	<b>13.590.000</b>	<b>14.857.000</b>	<b>15.738.347</b>	<b>16.619.695</b>	<b>17.626.949</b>	
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) ( IX ) = ( III + VIII )</b>			<b>109.931.253</b>	<b>79.762.641</b>	<b>111.980.000</b>	<b>117.926.500</b>	<b>124.922.140</b>	<b>131.917.780</b>	<b>139.912.797</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES ( X )</b>			<b>72.055.989</b>	<b>88.012.175</b>	<b>86.791.000</b>	<b>93.960.840</b>	<b>99.534.788</b>	<b>105.108.736</b>	<b>111.478.963</b>	
Pessoal e Encargos Sociais			42.563.998	59.378.290	48.633.000	52.766.245	55.896.446	59.026.647	62.604.019	
Juros e Encargos da Dívida ( XI )			-	-	-	-	-	-	-	
Outras Despesas Correntes			29.491.990	28.633.885	38.158.000	41.194.595	43.638.342	46.082.089	48.874.943	
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )</b>			<b>72.055.989</b>	<b>88.012.175</b>	<b>86.791.000</b>	<b>93.960.840</b>	<b>99.534.788</b>	<b>105.108.736</b>	<b>111.478.963</b>	
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )</b>			<b>3.320.451</b>	<b>3.032.177</b>	<b>24.489.000</b>	<b>23.283.160</b>	<b>24.664.364</b>	<b>26.045.569</b>	<b>27.624.088</b>	
Investimentos			3.018.475	2.084.912	24.028.000	22.799.110	24.151.600	25.504.089	27.049.792	
Inversões Financeiras			-	-	-	-	-	-	-	
Amortização da Dívida ( XIV )			301.976	947.266	461.000	484.050	512.765	541.480	574.297	
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )</b>			<b>3.018.475</b>	<b>2.084.912</b>	<b>24.028.000</b>	<b>22.799.110</b>	<b>24.151.600</b>	<b>25.504.089</b>	<b>27.049.792</b>	
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( XVI )</b>			-	-	720.000	756.000	756.448	756.872	757.296	

<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS) ( XVII ) = ( XII + XV + XVI )</b>	75.074.464	90.097.086	111.539.000	117.515.950	124.442.836	131.369.698	139.286.050
<b>RESULTADO PRIMARIO ( IX - XVII )</b>	34.856.789	-10.334.446	441.000	410.550	479.304	548.082	626.746

<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	Realizadas		Estimadas			
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receitas Primárias advindas de PPP (XVIII)				0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (XIX)				0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (XX) = (XVIII-XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

✓





**CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2019**

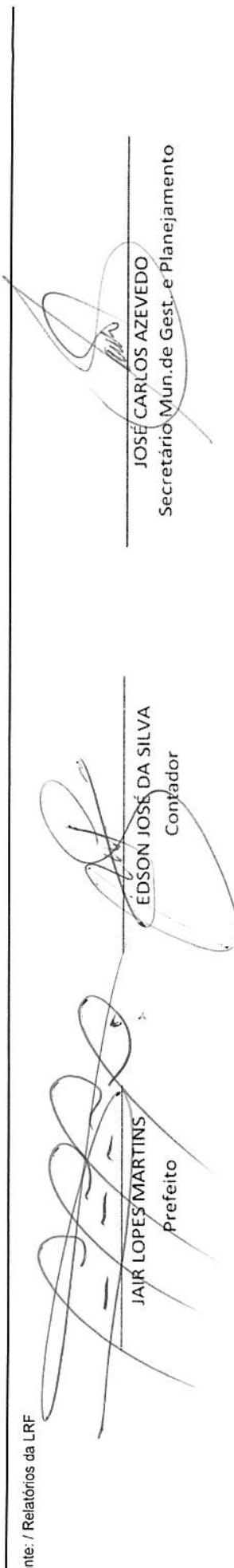
MF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
receita Total	110.000.000,00	79.762.640,80	(27,49)	118.000.000,00	47,94	125.000.000,00	5,93	132.000.000,00	5,60	140.000.000,00	6,06
receitas Primárias (I)	109.931.253,00	79.762.640,80	(27,44)	117.926.500,00	47,85	124.922.139,83	5,93	131.917.779,66	5,60	139.912.796,61	6,06
despesa Total	75.376.439,60	91.044.352,10	20,79	118.000.000,00	29,61	124.955.601,02	5,89	131.911.177,17	5,57	139.860.346,78	6,03
despesas Primárias (II)	75.074.464,01	90.097.086,33	20,01	117.515.950,00	30,43	124.442.836,19	5,89	131.369.697,51	5,57	139.286.050,17	6,03
resultado Primário (III) = (I - II)	34.856.788,99	(10.334.445,53)	(129,65)	410.550,00	(103,97)	479.303,64	16,75	548.082,15	14,35	626.746,44	14,35
resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
lívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
lívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
receita Total	116.919.000,00	82.115.638,70	(29,77)	122.484.000,00	49,16	129.750.000,00	5,93	137.016.000,00	5,60	145.320.000,00	6,06
receitas Primárias (I)	116.845.928,81	82.115.638,70	(29,72)	122.407.707,00	49,07	129.669.181,14	5,93	136.930.655,29	5,60	145.229.482,88	6,06
despesas Total	80.117.617,65	93.730.160,49	16,99	122.484.000,00	30,68	129.703.913,86	5,89	136.923.801,90	5,57	145.175.039,96	6,03
despesas Primárias (II)	79.796.647,80	92.754.950,38	16,24	121.981.556,10	31,51	129.171.663,96	5,89	136.361.746,02	5,57	144.578.920,08	6,03
resultado Primário (III) = (I - II)	37.049.281,02	(10.639.311,67)	(128,72)	426.150,90	(104,01)	497.517,18	16,75	568.909,27	14,35	650.562,80	14,35
resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
lívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
lívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Inte. / Relatórios da LRF





CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS



METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2019

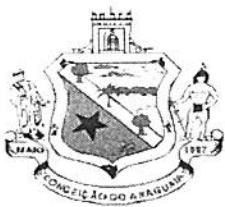
ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2017	II - Metas Realizadas em 2017
I - Receita Total	112.000.000,00	79.762.640,80
II - Receitas Não-Financeiras	111.980.000,00	79.762.640,80
III - Despesas Total	112.000.000,00	91.044.352,10
IV - Despesas Não-Financeiras	90.097.086,33	90.097.086,33
V - Resultado Primário ( II - IV )	21.882.913,67	(10.334.445,53)
VI - Resultado Nominal	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-

VALOR DO PIB ESTADUAL

JAIR LOPES MARTINS  
Prefeito

JOSÉ CARLOS AZEVEDO  
Secretário Mun. de Gest. e Planejamento

EDSON JOSE DA SILVA  
Contador

**MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145

São Luiz II

C.N.P.J. : 05.070.404/0001-75

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos****Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF****2019**

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização/Refinanciamento da Dívida			
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS			

  
JAIR LOPEZ MARTINS  
Prefeito  
EDSON JOSÉ DA SILVA  
Contador  
JOSÉ CARLOS AZEVEDO  
Secretário Mun. de Gest. e  
Planejamento

**MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Rua Vereadora Virgulina Coelho, nº 1145

São Luiz II

C.N.P.J. : 05.070.404/0001-75

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS****Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS**

Artigo 4º, § 2º, Inciso III da LRF



<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Em Regime de Parcelamento de Débitos</b>			
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receitas Imobiliárias</b>			
<b>Receitas de Valores Mobiliários</b>			
<b>Outras Receitas Patrimoniais</b>			
<b>Receita de Serviços</b>			
<b>Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos</b>			
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Despesas Correntes			

Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
 <b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	 <b>2015</b>	 <b>2016</b>	 <b>2017</b>
VALOR			
 <b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	 <b>2015</b>	 <b>2016</b>	 <b>2017</b>
VALOR			
 <b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	 <b>2015</b>	 <b>2016</b>	 <b>2017</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
 <b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	 <b>2015</b>	 <b>2016</b>	 <b>2017</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
 <b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo			

Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
<b>Receita Patrimonial</b>	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
<b>Receita de Serviços</b>			
<b>Outras Receitas Correntes</b>	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>		<b>2015</b>	<b>2016</b>
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS</b>		<b>2015</b>	<b>2016</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
<i>Fonte: Balancetes do RPPS</i>			

JAIR LOPES MARTINS

Prefeito

EDSON JOSÉ DA SILVA

Contador

JOSÉ CARLOS AZEVEDO

Secretário Mun.de Gest. e Planejamento